Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0065032-39.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM: 0001630-69.2026.8.19.0004
IMPETRANTE: BIANCA GERALDINE MAIA MACÁRIO (OAB/RJ 219.929)
PACIENTE: HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO
RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por BIANCA GERALDINE MAIA MACÁRIO em favor de HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente na decisão de pronúncia proferida nos autos do processo nº 0001630-69.2026.8.19.0004.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 31 de março de 2018, na Comunidade do Abacatão, no Município de São Gonçalo, indivíduos não identificados, supostamente integrantes do tráfico de drogas local, teriam assassinado Lucas Araújo Vicente mediante disparos de arma de fogo, após imobilizá-lo com fios elétricos.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 19/10/2026 12:52:51
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

A motivação atribuída ao homicídio seria a suspeita de que a vítima atuava como informante de policiais.

Ao paciente foi imputada a participação no delito, em razão da alegada condição de liderança da organização criminosa instalada naquela localidade, sob o argumento de que a prática de crimes relacionados às atividades do grupo dependeria de seu comando, autorização ou anuência.

Em 25 de fevereiro de 2026, o Juízo de origem recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, conforme decisão constante do index 332.

Naquela oportunidade, considerou que o acusado teria sido apontado, em relatórios de informação e em reportagens jornalísticas juntados à investigação, como liderança criminosa em diversas comunidades do Município de São Gonçalo.

Registrou, ainda, que o paciente teria permanecido foragido por longo período, em razão da existência de mandados de prisão expedidos em outros processos, tendo sido posteriormente capturado em cumprimento de ordens judiciais pendentes.

A decisão também invocou a necessidade de preservar da instrução criminal.

Posteriormente, foram formulados pedidos de revogação da prisão preventiva, indeferidos por decisões de 19 de maio de 2026 (índice 399) e de 7 de agosto de 2026 (índice 475).

Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sobreveio decisão de pronúncia, constante do index 610, pela qual o paciente foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, mantida a prisão preventiva sob o fundamento de que não teria ocorrido alteração da situação fática que justificara sua decretação.

Na presente impetração, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão que manteve a custódia cautelar.

Afirma que o capítulo da pronúncia relativo à prisão preventiva reproduz fundamentação utilizada pelo mesmo Juízo em outro processo, referente a fato diverso, sem considerar as particularidades da imputação e os elementos probatórios produzidos.

Argumenta que a manutenção da prisão se apoiou na gravidade abstrata do delito, em expressões genéricas e em precedente jurisprudencial, sem pertinência demonstrada à situação examinada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Sustenta, também, a ausência de contemporaneidade da medida, considerando que o homicídio imputado teria ocorrido em março de 2018, ao passo que a prisão preventiva somente foi decretada em fevereiro de 2026.

Aduz que, encerrada a instrução da primeira fase do procedimento do Júri, não subsistiria o fundamento relativo à necessidade de preservação da prova oral, sobretudo diante da ausência de notícia de intimidação de testemunhas ou de interferência na regularidade processual.

Acrescenta que não houve adequada avaliação da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, em afronta aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

Alega, ainda, tratamento contraditório conferido ao paciente pelo mesmo Juízo no processo nº 0035940-38.2025.8.19.0004, no qual teria sido afastada a necessidade de sua prisão preventiva.

Por fim, questiona a suficiência dos indícios de autoria e a atribuição de responsabilidade penal fundada na suposta posição hierárquica ocupada pelo paciente na organização criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Verifica-se, ainda, que a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, em 14 de outubro de 2026, conforme index 644, deduzindo insurgência quanto à suficiência dos indícios de autoria e à submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que o constrangimento ilegal se apresente manifesto, sendo possível seu reconhecimento imediato a partir dos elementos disponíveis.

A cognição exercida nesta fase possui natureza sumária e provisória, não se confundindo com o exame aprofundado da legalidade e da necessidade da custódia cautelar, a ser realizado pelo órgão colegiado após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça.

De início, cumpre delimitar o objeto da presente apreciação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

As alegações relativas à insuficiência dos indícios de autoria, à atribuição de responsabilidade penal fundada na suposta posição de liderança criminosa e à reprodução de fundamentos utilizados em outro processo dirigem-se, em parte, à própria decisão de pronúncia.

Essas matérias foram igualmente submetidas à apreciação judicial mediante recurso em sentido estrito, interposto com fundamento no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A existência do recurso próprio não afasta, em caráter absoluto, a possibilidade de controle de ilegalidade manifesta pela via do habeas corpus, especialmente quando presente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Entretanto, no atual estágio processual e nos limites da cognição sumária inerente ao exame liminar, não se mostra adequada a antecipação da apreciação aprofundada das questões relativas à admissibilidade da acusação, cuja análise compete, ordinariamente, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do recurso interposto.

A presente decisão concentrar-se-á, portanto, na verificação da existência de manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe prova da existência do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crime, indícios suficientes de autoria e a demonstração do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado.

A medida também deve observar os critérios de necessidade e adequação previstos no artigo 282, incisos I e II, do mesmo diploma, legitimando-se apenas quando as providências cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes para neutralizar os riscos concretamente identificados.

O artigo 315 do Código de Processo Penal, por sua vez, exige fundamentação individualizada, baseada em elementos concretos, contemporâneos e relacionados às particularidades do caso.

Não constitui fundamento suficiente para a segregação cautelar a mera invocação da gravidade abstrata da infração penal, de sua repercussão social ou de expressões genéricas acerca da necessidade de garantir da ordem pública.

No procedimento do Tribunal do Júri, o artigo 413, § 3°, do Código de Processo Penal estabelece que, ao proferir a decisão de pronúncia, o magistrado deverá decidir, motivadamente, sobre a manutenção, a revogação ou a substituição da prisão anteriormente decretada.

No caso em exame, é necessário reconhecer que o capítulo da decisão de pronúncia relativo à custódia cautelar apresenta deficiências de fundamentação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, o pronunciamento utiliza expressões padronizadas, fazendo referência à "liberdade dos réus" e à "gravidade concreta do(s) crime(s)", embora se trate de um único acusado e de um único fato delituoso.

Além disso, a transcrição de precedente jurisprudencial, sem demonstração suficiente de sua pertinência às particularidades da situação examinada, não supre, por si só, a exigência de fundamentação concreta.

Tais circunstâncias evidenciam impropriedades que merecem consideração, sobretudo diante do dever de individualização das decisões judiciais que restringem a liberdade.

Entretanto, o exame da legalidade da prisão não pode desconsiderar que a decisão de pronúncia, ao afirmar a inexistência de alteração da situação fática, reportou-se aos fundamentos anteriormente utilizados para justificar a custódia.

O decreto originário, constante do index 332, bem como as decisões posteriores que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva, integram o contexto decisório cuja legalidade está submetida à apreciação do *writ*.

Embora a fundamentação por remissão não dispense a efetiva demonstração da subsistência dos requisitos cautelares, tampouco legitime a reprodução automática de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundamentos superados, a existência de razões anteriormente individualizadas deve ser considerada para verificar se a ilegalidade alegada se apresenta manifesta nesta fase processual.

E, sob esse aspecto, o decreto originário contém referências a circunstâncias que ultrapassam a gravidade abstrata do homicídio imputado.

A decisão registra que o paciente teria permanecido foragido por período prolongado, em razão de ordens de prisão expedidas em outros processos, tendo sido posteriormente capturado em cumprimento de mandados pendentes.

Tal circunstância possui relevância cautelar, especialmente sob a perspectiva da garantia da aplicação da lei penal.

Os registros constantes da folha de antecedentes criminais, embora indiquem a existência de apontamentos relacionados a outros procedimentos, não permitem, isoladamente, reconstruir com segurança toda a cronologia dessas circunstâncias.

Essa deficiência informativa recomenda aprofundamento do exame, mas não conduz, necessariamente, ao reconhecimento imediato de manifesta ilegalidade da prisão, considerando que o decreto originário identifica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

circunstâncias específicas relacionadas à alegada evasão do paciente.

O pronunciamento judicial também faz referência a relatórios de informações e reportagens jornalísticas juntados ao inquérito policial, que apontariam o paciente como liderança criminosa em diversas comunidades do Município de São Gonçalo.

Cumpre observar que referências jornalísticas, consideradas isoladamente, não constituem fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Do mesmo modo, a existência de investigações ou imputações relativas a outros fatos não autoriza presunção automática de participação em organização criminosa ou de periculosidade concreta.

É indispensável que eventual risco à ordem pública decorra de elementos objetivos e individualizados, submetidos à avaliação judicial, não sendo suficiente a atribuição genérica de posição hierárquica em estrutura criminosa.

Contudo, a apreciação da consistência desses elementos informativos, de sua relação com a atuação efetivamente atribuída ao paciente e de sua aptidão para demonstrar risco cautelar atual demanda um exame mais aprofundado do conjunto documental.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, não se mostra possível concluir, de plano, que a custódia preventiva esteja inteiramente desprovida de suporte fático individualizado.

A alegação de ausência de contemporaneidade também deve ser examinada sob essa perspectiva.

É incontroverso que o homicídio imputado teria ocorrido em 31 de março de 2018, enquanto a prisão preventiva foi decretada em fevereiro de 2026.

O significativo intervalo temporal entre o fato investigado e a decretação da medida constitui circunstância relevante, que exige fundamentação especialmente cuidadosa quanto à atualidade da necessidade cautelar.

Entretanto, a contemporaneidade exigida pelo artigo 312, § 2°, do Código de Processo Penal não se confunde necessariamente com a proximidade cronológica entre a prática do delito e a decisão que decreta a prisão.

O requisito relaciona-se à existência de perigo atual decorrente do estado de liberdade do imputado, cuja demonstração pode advir de circunstâncias posteriores ao fato investigado.

Na hipótese, o decreto prisional vinculou a necessidade da custódia à alegada permanência do paciente em situação de evasão em outros processos e a elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

informativos que indicariam sua atuação em estrutura criminosa.

A suficiência desses fundamentos para demonstrar a atualidade do risco cautelar constitui questão relevante, cuja apreciação reclama esclarecimentos adicionais e exame mais aprofundado.

Não se mostra, portanto, possível reconhecer, nesta fase, que a distância temporal entre o homicídio imputado e a decretação da prisão conduza, isoladamente, à manifesta ilegalidade da medida.

De outro lado, merece especial consideração o argumento defensivo relativo ao encerramento da instrução da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Conforme a documentação apresentada, foram realizadas audiências de instrução, com a produção da prova oral, que antecederam a decisão de pronúncia.

Desse modo, o fundamento cautelar originalmente associado à necessidade de assegurar a colheita daqueles depoimentos deve ser reavaliado à luz do atual estágio processual.

Não seria adequado reproduzir, sem nova análise, a justificativa de preservação da instrução criminal como se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a primeira fase do procedimento ainda estivesse em desenvolvimento.

Embora exista a possibilidade de renovação da produção probatória perante o Conselho de Sentença, essa circunstância não dispensa a demonstração de risco concreto de intimidação de testemunhas ou de interferência na regularidade do julgamento.

A mera possibilidade abstrata de influenciar a prova oral não constitui fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

Entretanto, o encerramento da primeira fase da instrução não afasta, por si só, outros fundamentos cautelares eventualmente subsistentes, especialmente aquele relacionado à garantia da aplicação da lei penal.

Diante da imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, devido ao histórico do paciente de se furtar à justiça criminal, por inviabilidade do cumprimento dos decretos condenatórios em outras ações penais, verifica-se a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

E, quanto ao alegado tratamento diverso conferido ao paciente no processo nº 0035940-38.2025.8.19.0004, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

documentação apresentada não permite estabelecer comparação entre as situações processuais.

A impetração não foi instruída com o inteiro teor da decisão que, segundo a defesa, teria afastado a necessidade da prisão preventiva naquele feito.

A decisão de pronúncia apresentada, referente ao mencionado processo, contém um capítulo relativo à manutenção da situação prisional, com fundamentação semelhante à utilizada no presente caso.

Não é possível, portanto, concluir, apenas a partir desses elementos, que o Juízo de origem tenha adotado decisões contraditórias em situações fáticas e processuais equivalentes.

Em síntese, o decreto originário de prisão preventiva contém referências individualizadas a circunstâncias potencialmente relevantes para a garantia da aplicação da lei penal, notadamente o alegado histórico de evasão em outros processos, o que justifica a manutenção da prisão preventiva do paciente e a consequente denegação do pedido liminar.

Não se evidencia constrangimento ilegal manifesto que autorize a intervenção monocrática imediata para deferimento da liminar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, especialmente acerca:

a) da atual situação processual e prisional do paciente, esclarecendo se permanece custodiado exclusivamente em razão da decisão proferida no processo nº 0001630-69.2026.8.19.0004 ou se existem outros títulos judiciais que determinem sua prisão;

b) da atual situação processual e prisional do paciente nos autos do processo nº 0035940-38.2025.8.19.0004, encaminhando-se cópia da decisão que teria apreciado pedido de decretação ou revogação da prisão preventiva naquele feito, a fim de permitir o exame da alegada divergência de tratamento;

c) do processamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, inclusive quanto à eventual realização do juízo de retratação;

Prestadas as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator